



## **Prefeitura do Município de Apucarana**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

### **LEI Nº 139/2011**

**Súmula:-** Cria tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam as Leis Complementares nºs 123, de 14 de dezembro de 2006, 127 de 2007 e 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** Esta Lei Municipal estabelece normas locais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Apucarana, especialmente no que se refere:-

- I – definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- II - benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas;
- III – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV – incentivo à geração de empregos;
- V – incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – incentivos à inovação e ao associativismo;
- VII - abertura e fechamento de empresas;
- VIII– à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante a adesão do beneficiário ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, nos termos da legislação federal pertinente;
- IX– ao estabelecimento de diretrizes e políticas públicas voltadas ao fomento ao empreendedorismo, ao desenvolvimento econômico, ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

**Parágrafo único.** O tratamento diferenciado de que trata o caput será igualmente dispensado à figura do Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

**Art. 2º -** O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive quanto a sua tributação, será regido em face:

- I - das disposições desta Lei e dos regulamentos editados em seu complemento;

*Vida Sim – Drogas Não*

*Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública*

*Ligue para 0800-643-1161*



## **Prefeitura do Município de Apucarana**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

II - das normas gerais contidas nas Leis Complementares nºs 123, de 14 de dezembro de 2006, 127/2007 e 128, de 19 de dezembro de 2008.

**Parágrafo único.** As leis de que trata o inciso II deverão ser observadas, em conjunto com as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que devidamente regulamentados pelo Poder Executivo.

### **CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei:

§. 1º - Serão consideradas os termos, definições e critérios, inclusive de enquadramento, desenquadramento, inclusões e exclusões, disciplinados pelas Leis Complementares nºs 123, de 14 de dezembro de 2006, 127 de 2007 e 128, de 19 de dezembro de 2008, inclusive no que se refere aos limites de receita bruta anual previstos e eventuais atualizações de valores aplicadas, observadas as decisões da Secretaria da Administração Municipal.

§. 2º - Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas (Lei Complementar federal nº 123, art. 12 a 41):

- I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;
- II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;
- III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;
- IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades;
- V – à abertura e fechamento de empresas.

### **CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA**

#### **Seção I**

#### **Alvará de Funcionamento Provisório**

**Art. 4º** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as

*Vida Sim – Drogas Não*

*Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública*

*Ligue para 0800-643-1161*



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

- I – quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;
- II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§. 1.º - Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

- I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;
- II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;
- III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§. 2º - Considerando a hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§. 3º - O Poder Executivo definirá, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§. 4º - As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

*Vida Sim – Drogas Não*

*Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública*

*Ligue para 0800-643-1161*



## **Prefeitura do Município de Apucarana**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

- §. 5º - É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.
- §. 6º - Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.
- Art. 5º -** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:
- I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
  - II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
  - III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
  - IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.
  - V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento
- Art. 6º -** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:
- I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
  - II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.
- Art. 7º -** A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.
- Art. 8º -** O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.
- Art. 9º -** Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

### **Seção II Da inscrição e da Baixa**

- Art.10 -** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito do governo municipal, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas,

*Vida Sim – Drogas Não*

*Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública*

*Ligue para 0800-643-1161*



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de âmbito federal e estadual, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

**Art.11** - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, do âmbito municipal, dentro de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

**Parágrafo único.** As pesquisas prévias deverão ser solicitadas para devida análise e liberação ao Ideplan – Instituto de Desenvolvimento Pesquisa e Planejamento de Apucarana:

- I - da descrição do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e
- II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

**Art. 12** - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito das atribuições do Município.

§. 1º - Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, exceto quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco incompatível com esse procedimento.

§. 2º - Serão definidas pelo Poder Executivo, no âmbito de atuação dos órgãos municipais, as atividades cujo grau de risco demande vistoria prévia.

**Art. 13-** O registro de empresários e pessoas jurídicas no Cadastro Municipal de Contribuintes, assim como suas alterações e baixas, ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias municipais, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades, inclusive a solidária, do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**Parágrafo único.** Do mesmo modo, para o registro no Cadastro Municipal de Contribuintes de empresários e pessoas jurídicas fica dispensada a apresentação de prova de quitação,

*Vida Sim – Drogas Não*

*Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública*

*Ligue para 0800-643-1161*



## **Prefeitura do Município de Apucarana**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

### **Seção III CNAE - FISCAL**

**Art. 14 -** Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

**Parágrafo único.** Compete ao Grupo de Trabalho, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município. O chefe do poder executivo, por meio de decreto, definirá o Grupo de Trabalho que zelarà pela uniformidade e consistência das informações do CNAE-FISCAL, e a sua aplicação no âmbito do município.

### **CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS**

#### **Seção I Do Regime Simplificado Municipal**

**Art. 15 -** O Poder Público Municipal altera a data de vencimento do sistema de cobrança municipal do ISSQN Homologado das Micro e Pequenas Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual –MEI do dia 10 para o dia 20 do mês posterior a realização do serviço de acordo com a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

#### **Seção II Dos Benefícios Fiscais**

**Art. 16 -** O Poder Executivo poderá por meio de decreto, criar programas de incentivo fiscal voltado as micro e pequenas empresas.

#### **Seção III Da Opção pelo Simples Nacional**

**Art. 17 -** Fica autorizada, exclusivamente para as micro e pequenas empresas sediadas no Município e para os microempreendedores individuais em atividade no mesmo, conforme art. 3º desta Lei, a opção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

*Vida Sim – Drogas Não  
Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública  
Ligue para 0800-643-1161*



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

**Parágrafo único.** O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência:

- I – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido na qualidade de responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável:
  - a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
  - b) na importação de serviços;
- II – dos demais tributos de competência do Município, não relacionados no inciso anterior e não incluídos no Regime Especial de que trata o caput.

**Art. 18 -** A opção pelo Simples Nacional, assim como as vedações ao ingresso e a exclusão de tal sistema, da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte sediada no Município de Apucarana e do microempreendedor individual dar-se-á na forma estabelecida na legislação federal de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, observado, no que couber, a legislação tributária municipal.

§. 1º - Ao optar pelo Simples Nacional, fica o contribuinte sujeito à legislação nacional pertinente, incluindo prazos, alíquotas e forma de apuração do valor do imposto a ser recolhido, penalidades, forma de restituição de indébito, compensação, formas de declaração e obrigações acessórias.

§. 2º - Os tomadores de serviços, deverão reter, em face do prestador incluído no Simples Nacional, o valor correspondente ao imposto devido calculado pela alíquota enquadrada à respectiva tabela anexa à Lei Complementar nº 123/2006, a qual deverá ser destacada no documento fiscal pelo prestador.

§. 3º - Em caso de não haver sido informada a alíquota pelo prestador, o tomador responsável pela retenção do imposto aplicará a alíquota maior prevista na legislação federal.

§. 4º - Não será realizada retenção na fonte quando o prestador de serviços estiver enquadrado no Simples Nacional como microempreendedor individual.

### Seção IV

#### Obrigações Fiscais Acessórias

**Art. 19 -** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

- I – emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com a legislação municipal;
- II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e o cumprimento das obrigações acessórias.
- III – apresentar declaração dos serviços prestados e dos tomados de terceiros no Sistema online.

§. 1º - As exigências da legislação específica do Simples Nacional não desobrigam o contribuinte das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

*Vida Sim – Drogas Não*

*Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública*

*Ligue para 0800-643-1161*



## **Prefeitura do Município de Apucarana**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

§. 2º - Ao microempreendedor individual aplicam-se as dispensas relacionadas na legislação federal.

### **Seção V Da Fiscalização**

**Art. 20** - São competentes o Corpo Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda de Apucarana e dos órgãos federal e estadual correlatos, observada a legislação pertinente, para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas nos normativos que tratam da exclusão das micro e pequenas empresas e do microempreendedor individual do Regime Especial.

§. 1º - O Município de Apucarana poderá celebrar convênio com o Estado do Paraná e com a União Federal com a finalidade de troca de informações ou atribuição de competência para a fiscalização suplementar ou complementar dos demais tributos e atividades inclusas no Simples Nacional.

§. 2º - O valor não pago de ISSQN, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizar a fiscalização.

### **Seção VI Do Processo Administrativo Fiscal**

**Art. 21** - O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente, na forma do art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006

**Art. 22** - As consultas relativas ao Simples Nacional, quando se referirem ao ISSQN, serão solucionadas conforme a previsão da legislação tributária do Município de Apucarana, observado o que for disciplinado pela Secretaria da Administração municipal.

### **Seção VII Do Processo Judicial**

**Art. 23.** Os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais disposições do art. 41 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive no que se refere:

I – a convênio de delegação de atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda ao Município;

II – à prestação, pelo Município de Apucarana, de auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser

*Vida Sim – Drogas Não*

*Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública*

*Ligue para 0800-643-1161*





## **Prefeitura do Município de Apucarana**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

disciplinada por ato da Secretaria da Fazenda/Administração Municipal e por regulamento municipal.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:-

- I – os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;
- II – as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;
- III – as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o inciso I do caput.

### **CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS**

#### **Seção Única Das Aquisições Públicas**

**Art. 24 -** O Poder Público Municipal adotará, na forma da lei, medidas que objetivem a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, entre as quais tratamento diferenciado e simplificado por ocasião de certames licitatórios e contratações públicas, na forma da Legislação Federal.

§. 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, especialmente as dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar nº. 123/06, art. 42 a 49, especialmente o 48)

§. 2º - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47). § 1º Para os efeitos deste artigo:

- I – Poderá ser utilizada a licitação por item;
- II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§. 3º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores

*Vida Sim – Drogas Não*

*Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública*

*Ligue para 0800-643-1161*



## **Prefeitura do Município de Apucarana**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

### **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 25** - A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológico, sanitário, ambiental, posturas e de segurança, de competência municipal, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§. 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração grave, perturbação do sossego público, risco a ou segurança saúde pública ou na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos atos de auditoria tributária ou ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

### **CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

#### **Seção única Disposições Gerais**

**Art. 26** - O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver, sempre que necessário, medidas tendentes a melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal encaminhará projeto para alocação de recursos financeiros para disponibilização de micro-crédito, por meio de instituição conveniada, para estímulo ao desenvolvimento de atividades econômicas, preferencialmente em relação aos microempreendedores individuais.

### **CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO**

#### **Seção única Do Apoio à Inovação**

**Art. 27** - O Município, em conjunto com outras instituições governamentais ou não governamentais, mediante convênios, instrumentos de parceria público privada ou demais

*Vida Sim – Drogas Não*

*Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública*

*Ligue para 0800-643-1161*



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

mecanismos legais, criará programas específicos para o desenvolvimento das microempresas e para as empresas de pequeno porte, sediadas no município, principalmente no que tange ao apoio tecnológico, visando o estímulo à inovação, tanto no aspecto gerencial como produtivo, podendo utilizar para este objetivo, o desenvolvimento e o apoio à incubadoras de empresas.

### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 28** - As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração pública municipal adotarão providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei e à legislação nacional sobre o tema.
- Art. 29** - Os repasses do valor arrecadado a título de ISSQN no regime do Simples Nacional terão seu sistema definido pela Secretaria da Fazenda/Administração Municipal inclusive encargos legais.
- Art. 30** - Nas licitações públicas do Município de Apucarana, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
- Art. 31** - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios do Município de Apucarana, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- §. 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 4 (quatro) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- §. 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.
- Art. 32** - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- §. 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

*Vida Sim – Drogas Não*

*Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública*

*Ligue para 0800-643-1161*



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

§. 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (dez por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 33** - Para efeito do disposto no artigo 25 desta lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 25 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 25 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§. 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§. 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 34** - A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da administração Municipal não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

**Parágrafo único.** A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do Poder Público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 35** - Nas contratações públicas do Município será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito do Município de Apucarana.

**Parágrafo único.** O tratamento diferenciado tem por base a produção tecnológica, a produção industrial, comercial, a produção de hortifrutigranjeiros e autoral implantada no município de Apucarana, cujo objeto do edital seja compatível com as aquisições.

**Art. 36** - Para o cumprimento do disposto no artigo 35 desta lei, a administração pública realizará processos licitatórios exigindo:

*Vida Sim – Drogas Não*

*Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública*

*Ligue para 0800-643-1161*



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

- I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§. 1º - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§. 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos dos órgãos ou entidades da administração pública, direta indireta e fundacional poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas sendo essa uma opção das micro e pequenas empresas.

**Art. 37 -** Não se aplica o disposto no artigo 32 desta lei quando:

- I – não houver um mínimo de 2 (dois) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município de Apucarana e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que justificado pela Secretaria do Planejamento e Controle Interno e enviado cópia para a Câmara Municipal de Apucarana para conferência;
- III – Se a licitação for inexigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§. 1º - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório de todos os processos licitatórios do município e da administração direta, indireta e fundacional, com a citação desta lei em todos os processos, sem afastar a aplicação do disposto no artigo 32, quando tal previsão não constar expressamente no instrumento convocatório.

§. 2º - Se a licitação for dispensável deverá ser ofertada primeiramente as microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município de Apucarana.

**Art. 38 -** O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências e atribuições:



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

- I – acompanhar a regulamentação e a implantação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
- II – orientar e assessorar a formulação e coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte;
- III – acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Fórum Estadual da Microempresa de Pequeno Porte; e
- IV – sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§. 1º - O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito e será integrado por representantes dos seguintes órgãos:

- I – Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana (Ideplan);
- II – Secretaria Municipal da Fazenda;
- III – Secretaria da Indústria, Comércio e Agricultura;
- IV – Câmara Municipal de Apucarana;
- V – Associação Comercial e Industrial de Apucarana (ACIA);
- VI – Observatório Social de Apucarana;
- VII – Serviço de apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná (SEBRAE-PR);
- VIII – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ( SENAI);
- IX – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial ( SENAC);
- X – Serviço Social do Comércio ( SESC);
- XI – Serviço Social da Indústria ( SESI);
- XII – Sindicato das Empresas de Serviço Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Estado do Paraná (SESCAP-PR);
- XIII – Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC-PR);
- XIV – Sindicato dos Contabilistas de Apucarana (SICAP);
- XV – Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR);
- XVI – Corpo de Bombeiros de Apucarana;
- XVII – Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e
- XVIII – Instituições de Ensino Superior e Profissionalizante.
- XIX – por representantes de entidades do comércio, indústria, serviços ou de produção rural existentes no município;
- XX – por um representante de cada entidade de apoio ou representativa das micro e pequenas empresas existentes no município, conforme definido em Decreto do Executivo;

*Vida Sim – Drogas Não*

*Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública*

*Ligue para 0800-643-1161*



## **Prefeitura do Município de Apucarana**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

- §. 2º - O Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, designará, no prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência desta lei, os membros do Comitê Gestor Municipal, indicando o Presidente.
- §. 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da designação, os membros do Comitê Gestor Municipal deverão elaborar o seu Regimento Interno.
- §. 4º - No Regimento Interno deve ser definida a Secretária Executiva.
- §. 5º - Poderá o Poder Executivo conferir “ad referendum” caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal.
- §. 6º - A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.
- Art. 39** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Município de Apucarana, 18 de julho de 2011.**

*João Carlos de Oliveira*  
*Prefeito Municipal*